PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051333-34.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Defensor Público: ANDRÉ GOES SILVA PEREIRA. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 14º VARA CRIME DA COMARCA DE SALVADOR Procurador de Justiça: MARIA ADELIA BONELLI BORGES TEIXEIRA. ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES — ARTIGO 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA POR DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. ORDEM DENEGADA. 1. Da leitura da decisão interlocutória colacionada, percebe-se que o Juízo de Piso fundamentou o fumus comissi delicti no auto de apreensão e nos depoimentos dos policiais realizadores da prisão em flagrante, assim como apontou o periculum libertatis no risco de reiteração delitiva do paciente, atentando-se para o fato de que ele já responde a outro processo penal que tramita perante a 2º Vara Criminal, tombado sob o número 0501554-81.2019.8. 05.0146, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 150, § 1º e 129, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. 2. Da leitura dos autos originais, de n° . 8108339-93.2023.8.05.0001, nota-se que, de fato, os indícios inquisitoriais apontam para a existência de prova de materialidade e indícios de autoria delitiva, principalmente pelo auto de exibição e apreensão que define a materialidade delitiva, bem como interrogatório do paciente, no qual este confessou o crime, nas declarações da vítima e nos depoimentos dos policiais, todos em harmonia com a confissão inquisitorial, se tratando dos indícios de autoria. 3. Concernente ao periculum libertatis, é fato que a jurisprudência pátria define o risco de reiteração delitiva como causa suficiente para ensejar em prisão preventiva e este risco se evidencia pelo fato de o paciente ter sido preso em flagrante enquanto respondia por outro processo penal, circunstâncias na qual, aliás, se tornam irrelevantes as possíveis condições pessoas favoráveis daguele. Precedentes do STJ. 4. Por fim, o princípio da proporcionalidade não pode ser alegado, tendo em vista que o paciente fora preso por supostamente ter cometido o crime de roubo, o qual possui pena máxima de 10 (dez) anos de reclusão, pena que ultrapassa o quantum de 4 (quatro) anos estabelecido pelo artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal. CONCLUSAO: IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob o número de 8051333-34.2023.8.05.0000, da Comarca de Salvador/BA, em que figura como impetrante o Defensoria Pública do Estado da Bahia, e como impetrado o 14º Vara Crime da Comarca de Salvador/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051333-34.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Defensor Público: ANDRÉ GOES SILVA PEREIRA. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CRIME DA COMARCA DE SALVADOR Procurador de Justica: MARIA ADELIA BONELLI BORGES TEIXEIRA. RELATÓRIO Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelo DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor

de JAMILSON OLIVEIRA DE SANTANA, brasileiro, natural de Capim Grosso/BA, CPF: 407.992.258-27, Nome da Mãe: Maridete Oliveira de Santana Gonçalves, data de nascimento: 29/11/1989, Endereço: Rua São Luiz, Nº: 100, CEP: 09450000, Rio Grande da Serra/SP, Bairro: Santa Tereza; o qual aponta como autoridade coatora o 14º VARA CRIME DA COMARCA DE SALVADOR/BA. Noticia o impetrante, mediante a petição inicial, impetrada em 05/10/2023, ao id. 51854252, que o Paciente fora preso no dia 01/08/2023, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 157, caput, do Código Penal, estando cerceado da sua liberdade sem que haja qualquer indício de prática do referido crime. Sustenta que, no caso sob exame, a decisão não está devidamente fundamentada, notadamente diante do artigo 93, inciso IX da Constituição da Republica e da total ausência de indicação concreta dos pressupostos cautelares, que, inclusive, não estão preenchidos no caso concreto, apontando os bons antecedentes do Paciente e suas condições pessoais favoráveis. Deste modo, por entender patente o constrangimento ilegal a que vem sofrendo o Paciente pelos motivos acima expostos, requer liminarmente a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva do Paciente, determinando a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, postula pela concessão da ordem em carácter definitivo. Pedido de liminar denegado ao id. 52065780, em 12/10/2023, sendo dispensadas as informações do Douto Juízo Impetrado. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça o fez ao id. 52340238, em 17/10/2023, pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada em favor de paciente. Neste sentido, argumenta que, in casu, estão presentes a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, diante da possibilidade de reiteração delitiva, arrazoando que a aplicação de medidas cautelares alternativas seriam inadequadas. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051333-34.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Defensor Público: ANDRÉ GOES SILVA PEREIRA. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CRIME DA COMARCA DE SALVADOR Procurador de Justiça: MARIA ADELIA BONELLI BORGES TEIXEIRA. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do writ. I - DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA POR DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. Conforme relatado alhures, requer o impetrante a concessão da ordem, de maneira que seja revogada a prisão preventiva contra o paciente, de nome Jamilson Oliveira de Santana. Neste sentido, argumenta que o decreto cautelar primevo não cumpre com os requisitos da prisão preventiva do artigo 312 do Código de Processo penal, quais sejam: o fumus comissi delicti — prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva — e do periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente: Outrossim, as alterações inseridas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 — o cunhado "Pacote Anticrime" – passaram a exigir a atualidade do requisito do periculum libertatis. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (356 G DE COCAÍNA E 25,8 G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO. INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do

imputado à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e a contemporaneidade da necessidade da medida, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes. 2. Isso, porque são bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento do paciente, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o periculum libertatis. Salientou o Magistrado que o acusado integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como "Primeiro Comando da Capital - PCC" (RHC n. 133.763/CE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/10/2020). 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 135.454/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) Isto posto, de melhor técnica se colacionar os termos da decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, de maneira a melhor se analisar a fundamentação utilizada, evitando-se citações indiretas desnecessárias, bem como os argumentos contrapostos pelo Douto Impetrante: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, AO ID. 51854256, EM 03/08/2023: "(...) Passo à análise da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva requerida pelo Ministério Público. Nos termos da Lei n. 12.403/2011, a decretação da prisão preventiva, quando ainda em curso a investigação, só é cabível se houver requerimento do Ministério Público ou representação da Autoridade Policial (§ 2º do artigo 282 e artigo 311 do Código de Processo Penal). A prisão preventiva, de natureza cautelar, é medida excepcional, e pode ser decretada pelo Magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que se entenda pela necessidade da custódia, o que se afere através da presença dos pressupostos consignados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. De acordo com a nova redação do artigo 312 e seus parágrafos rezam que: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). Como acontece com toda medida cautelar, para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes o Fumus Comissi Delicti e o Periculum Libertatis. Neste caso, o fumus comissi delicti resta comprovado através dos precisos termos dos depoimentos dos policiais que conduziram o flagranteado, pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo interrogatório dos autuados. Contudo, o periculum libertatis que é revelado na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal, descumprimento de qualquer das obrigações impostas e fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, entendo que, in casu, estão presentes indício suficiente de autoria e materialidade do delito, como também a necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Em pesquisa do histórico do autor, consta que responde a crime de mesma natureza: Ação penal 0501554-81.2019.8. 05.0146, na 2ª Vara Criminal, condenado à pena de e 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida sob o regime

aberto, pela prática do crime previsto no art. 150, § 1º, e art. 129, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Assim, como forma de evitar a reiteração de atos desta natureza pelo Flagranteado, portanto, afigura-se pertinente a permanência da segregação, com espeque na garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal, não se revelando, neste momento, indicada a sua soltura. Diante do exposto, homologo o flagrante lavrado pela Autoridade Policial, nos termos elencados supra, e acolho a representação da autoridade policial e CONVERTO a PRISÃO em FLAGRANTE de JAMILSOM OLIVEIRA DE SANTANA GONCALVES em PRISÃO PREVENTIVA, de acordo com o art. 310, Inciso II e c/c art. 312, ambos do CPP, diante dos requisitos e pressuposto para sua conversão. Sirva a presente decisão como MANDADOS DE PRISÃO para os devidos fins, assim como ofício, devendo ser comunicada a prisão do Flagranteado às varas criminais nas quais respondam a outros processos. Encaminhe os autos a Corregedoria da Polícia Civil para apurar suposta agressão, relatada pelo flagranteado, praticada pelo escrivão da Policia Civil dentro da referida unidade. Comunique a prisão do flagranteado ao Juízo da 2 Vara Criminal da referida Comarca para adocão das providencias cabíveis. Promova-se, ainda, a inserção dos mandados de prisão no Banco Nacional de Prisões Processuais do CNJ - BNMP. Intime-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se (...)" Da leitura da decisão interlocutória acima colacionada, percebe-se que o Douto Juízo de Piso fundamentou o fumus comissi delicti no auto de apreensão e nos depoimentos dos policiais realizadores da prisão em flagrante, assim como apontou o periculum libertatis no risco de reiteração delitiva do paciente, atentando-se para o fato de que ele já responde a outro processo penal que tramita perante a 2ª Vara Criminal, tombado sob o número 0501554-81.2019.8. 05.0146, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 150, § 1º e 129, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Da leitura dos autos originais, de nº. 8108339-93.2023.8.05.0001, nota-se que, de fato, os indícios inquisitoriais apontam para a existência de prova de materialidade e indícios de autoria delitiva, principalmente pelo auto de exibição e apreensão que define a materialidade delitiva, bem interrogatório do paciente, no qual este confessou o crime, bem como declarações da vítima e os depoimentos dos policiais, todos em harmonia com a confissão inquisitorial, se tratando dos indícios de autoria: TERMO DE DEPOIMENTO DO CONDUTOR, IVANILDO GOMES DA HORA, AO ID. 405342539, PÁG. 9 DOS AUTOS ORIGINAIS: "(...) que estava com os seus companheiros em ronda, a bordo de uma viatura padronizada e por volta das 21:00 e quando trafegavam na Avenida A.C.M. nas imediações do Shopping da Bahia, visualizaram um tumulto e ao chegarem no local encontraram o apresentado detido por populares, que ainda tinha agredido ele em razão de ter subtraído um aparelho de telefonia celular marca Motorola sob grave ameaca do Sr. Joel Miranda de Jesus que estava aquardando o transporte público no ponto de ônibus. Segundo a vítima o conduzido abordou simulando que estava armado, ameaçando o mesmo e foi obrigado a entregar o aparelho celular. Sendo assim o apresentado, que não portava nenhum documento de identificação e disse se chamar: JAMILSON OLIVEIRA DE SANTANA, empreendeu fuga sendo alcançado, posteriormente por populares que o detiveram aguardando assim a chegada dos policiais. Após a constatação dos fatos a equipe percebeu que o conduzido necessitava de cuidados médicos levaram o mesmo até a U.P.A de Brotas onde foi atendido e após medicado, foi apresentado nesta central de flagrantes (...)" TERMO DE DEPOIMENTO DA 1º TESTEMUNHA, MARCOS SOARES DOS SANTOS, AO ID. 405342539, PÁG. 12 DOS AUTOS ORIGINAIS: "(...) estava a bordo de uma viatura padronizada, em ronda e

quando trafegavam na Avenida A.C.M. nas imediações do Shopping da Bahia, perceberam um tumulto e ao chegarem no local encontraram o apresentado detido por populares, que ainda tinham agredido ele, em razão de ter subtraído um aparelho de telefone celular marca Motorola, ameaçando o Sr. Joel Miranda de Jesus que estava aguardando o transporte público no ponto de ônibus. Segundo a vítima o conduzido abordou simulando que estava armado, colocando uma mão por baixo da camisa, ameaçando o mesmo e foi obrigado a entregar o aparelho celular. Sendo assim o apresentado, que não portava nenhum documento de identificação e disse se chamar: JAMILSON OLIVEIRA DE SANTANA, empreendeu fuga sendo alcançado, posteriormente por populares que o detiveram aguardando assim a chegada dos policiais. Após a constatação dos fatos a equipe percebeu que o conduzido necessitava de cuidados médicos levaram o mesmo até a U.P.A de Brotas onde foi atendido e após medicado, foi apresentado nesta central de flagrantes (...)" TERMO DE DEPOIMENTO DA 2º TESTEMUNHA, DIEGO DE ALMEIDA PINHEIRO, AO ID. 405342539, PÁG. 15 DOS AUTOS ORIGINAIS: "(...) estava em ronda, com os seus companheiros e quando passavam na Avenida A.C.M. nas imediações do Shopping da Bahia, notaram um tumulto e ao chegarem no local encontraram o apresentado detido por populares, que ainda tinham agredido ele, porque tinha subtraído um aparelho de telefone celular marca Motorola, ameacando o Sr. Joel Miranda de Jesus que estava aquardando o transporte público no ponto de ônibus. Segundo a vítima o conduzido abordou simulando que estava armado, colocando uma mão por baixo da camisa, ameacando o mesmo e foi obrigado a entregar o aparelho celular. Sendo assim o apresentado, que não portava nenhum documento de identificação e disse se chamar: JAMILSON OLIVEIRA DE SANTANA, empreendeu fuga sendo alcançado, posteriormente por populares que o detiveram aquardando assim a chegada dos policiais. Após a constatação dos fatos a equipe percebeu que o conduzido necessitava de cuidados médicos levaram o mesmo até a U.P.A de Brotas onde foi atendido e após medicado, foi apresentado nesta central de flagrantes (...)" DECLARAÇÕES INQUISITORIAIS DA VÍTIMA, DE JOEL MIRANDE DE JESUS, AO ID. 405342539, PÁG. 23 DOS AUTOS ORIGINAIS: "(...) Que na presente data, por volta das 21:00 horas, estava parado no ponto de ônibus, na Av. ACM, quando foi abordado por um individuo desconhecido. Que o individuo se aproximou do DECLARANTE, simulou que estava de posse de uma arma de fogo, gesticulando com a mão na cintura e disse que estava o observando. Que em seguida o individuo de uma forma violenta arrebatou seu celular da marca Motorola de sua calça, em seguida evadiu do local correndo. Que então o DECLARANTE começou a gritar "pega ladrão", nesse instante populares que estavam mais adiante, ouviram, perseguiram o meliante e conseguiram o prender, recuperando seu celular. Que diante da situação os populares ficaram revoltados e agrediram fisicamente o individuo. Que passado mais ou menos cinco minutos apareceu uma guarnição de policiais militares que encontraram o individuo detido pelos populares e ainda com o celular da vitima. Que o DECLARANTE foi até o local onde o individuo tinha sido detido, relatou aos policiais o que tinha ocorrido e o reconheceu sem sombra de dúvidas como sendo a mesma pessoa que tinha lhe roubado momentos antes. Que o DECLARANTE acompanhou os policiais até a UPA do bairro de Brotas para onde o individuo foi conduzido para ser medicado por conta das agressões dos populares contra ele, posteriormente se deslocaram até esta Central de Flagrantes para registro do fato e adoção das medidas legais cabiveis por parte da autoridade policial. (...)" INTERROGATÓRIO INQUISITORIAL DE JAMILSON OLIVEIRA DE SANTANA, AO ID. 405342539, PÁGS. 29 E 30 DOS AUTOS ORIGINAIS: "(...) PERG.: Se o INTERROGADO possui advogado?

RESP.: Negativamente. PERG.: Se o INTERROGADO já foi preso ou processado anteriormente? RESP.: Positivamente, por roubo há muitos anos, mas não ficou custodiado. PERG.: Se o INTERROGADO faz uso de substância tóxica ou entorpecente que cause dependência física ou psíquica? RESP.: Positivamente, sendo usuário de crack há dez anos. PERG.: Como explica o fato de ter sido preso de posse de um aparelho celular da marca Motorola, da vitima JOEL MIRANDA DE JESUS, fato ocorrido na data de 01/08/2023, por volta das 21h00min, na Av. ACM — Caminho das Arvores, conforme Boletim de Ocorrência n. 477775/2023, registrada nesta Central de Flagrantes? RESP.: Que confirma que praticou a ação delituosa, pois ao avistar a vitima no ponto de ônibus, se aproximou, o abordou, subtraiu seu celular do bolso de sua calca e saiu correndo. Que a vitima começou a gritar "pega ladrão". Que nesse instante foi perseguido por populares, sendo alcançado e detido. Que em seguida apareceu uma guarnição de policiais militares que o prendeu, sendo informado pelas pessoas o que ocorreu e lhe deram voz de prisão. Que no momento em que foi abordado pelos policiais militares afirma que foi agredido fisicamente. Que a vitima apareceu e reconheceu o INTERROGANDO como sendo a pessoa que tinha roubado seu celular momentos antes. Que foi conduzido para a UPA de Brotas onde foi atendido medicado e liberado, posteriormente foi apresentado nesta Central de Flagrantes. Que está desempregado, todavia, faz "bicos" como ajudante de pedreiro, ganhando em torno de R\$ 70,00 (setenta reais). Que não ter parentes para informar sua prisão e quer que informe a Defensoria Pública (...)" Portanto. a leitura do autos originais não deixa dúvida acerca da existência do fumus comissi delicti. Concernente ao periculum libertatis, é fato que a jurisprudência pátria define o risco de reiteração delitiva como causa suficiente para ensejar em prisão preventiva e este risco se evidencia pelo fato de o paciente ter sido preso em flagrante enquanto respondia por outro processo penal, circunstâncias na qual, aliás, se tornam irrelevantes as possíveis condições pessoas favoráveis daquele. Neste sentido, ampla jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. ILEGALIDADES SUPERADAS. NEGATIVA DE OCORRÊNCIA DO DELITO E ILICITUDE DE PROVAS DECORRENTES DO FLAGRANTE DELITO. TESES APRESENTADAS EM PETIÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -STJ. INOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DROGAS VARIADAS APREENDIDAS NO VEÍCULO DO AGRAVANTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDE A AÇÃO PENAL POR CRIME DE MESMA NATUREZA E ESTAVA EM LIBERDADE PROVISÓRIA QUANDO PRESO EM FLAGRANTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. 0 entendimento desta Corte é no sentido de que "com a superveniência de decretação da prisão preventiva ficam prejudicadas as alegações de ilegalidade da segregação em flagrante, tendo em vista a formação de novo título ensejador da custódia cautelar" (HC n. 429.366/PR, de minha Relatoria, Quinta Turma, Dje de 16/11/2018). 2. As alegações do agravante concernentes a negativa de que houve tráfico e da ilicitude do flagrante em razão de provas ilícitas, foram apresentadas em pedido posterior à impetração inicial, em momento no qual já haviam sido prestadas as informações pelas instâncias ordinárias e apresentada a manifestação do

Ministério Público Federal, consistindo em inovação do pedido originalmente apresentado, o que impede o seu conhecimento por esta Corte. Ademais, a Corte estadual não analisou a questão referente às ilegalidades do flagrante ou mesmo quanto à negativa de autoria, no julgamento do habeas corpus originário, ficando esta Corte impedida de apreciar os temas sob pena de incidir em indesejada supressão de instância. 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e reguisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do agente e a gravidade do delito, uma vez que foi surpreendido juntamente com o corréu transportando grande quantidade de drogas em seu veículo — 61 pinos de cocaína, 240 pedras de crack e 276 big bigs de maconha -, além de um revólver calibre 38, quarnecido com 5 munições de mesmo calibre; o que demonstra risco ao meio social. Ressaltou-se, ainda, o risco de reiteração delitiva, pois o agravante responde a processo anterior por tráfico de drogas e estava em liberdade provisória, tendo o Magistrado a quo juntado a folha de antecedentes criminais aos autos 4. Por oportuno, impende consignar que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça — STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 7. Inexiste ofensa ao princípio da proporcionalidade entre a custódia cautelar e eventual condenação que o agravante experimentará, pois referida análise deve ficar sujeita ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. Não sendo possível, assim, concluir, na via eleita, a quantidade de pena que poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 182.677/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.) Por fim, o princípio da proporcionalidade não pode ser alegado, tendo em vista que o paciente fora preso por supostamente ter cometido o crime de roubo, o qual possui pena máxima de 10 (dez) anos de reclusão, pena que ultrapassa o quantum de 4 (quatro) anos estabelecido pelo artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal. II — DO DISPOSITIVO. Diante de tais considerações, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, manifesto-me pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE DA IMPETRAÇÃO e SE DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS nos termos do voto da Desembargadora Relatora, Salvador/BA, de de 2023, Desa, Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora